Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia - GO.
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - Sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI N.º 2104 de 08 de dezembro de 1997.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Luziânia, para o período de 1998 a 2001."

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município, para o período de 1998 a 2001, constituído pelos anexos I, II e III, constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentarias e do Orçamento Programa Anual de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual de que se trata a presente Lei, compreenderá a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Programas Anuais, dos seguintes Órgãos:

I - Poder Legislativo;

II - Poder Executivo e

III - Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público de Luziânia - IPASLUZ.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de cada exercício financeiro, indicará os programas prioritários a serem incluídos no elenco da lei orçamentária, com indicação da fonte de recursos.

Art. 3º - As ações serão programadas por funções de governo, programas e sub-programas, com estimativas de resultados e previsão eletivas das prioridades ou metas.

Art. 4º - Para fins específicos desta Lei, estender-se-á por:

a) - PROGRAMA - sendo o conjunto de projetos e atividades desenvolvidas pela Administração Municipal para cumprir suas

funções legais, no sentido de alcançar o progresso e o bem estar dos munícipes, a justiça social e o desenvolvimento auto sustentável, a consolidação das instituições e a Unidade Federal.

b) - OBJETIVOS - configurando os desígnios ou propósitos encetados pela Administração Municipal para o alcance das metas priorizadas no programa de governo.

c) - METAS - resultado final a ser alcançado pela Administração, em determinado período de tempo, mediante aplicação de recursos públicos, atuação social dos agentes políticos ou conjulgação dos esforços comunitários e sociais, com ou sem a participação de outras esferas de governo.

d) - AÇÕES OU PROJETOS - são operações programadas e limitadas ao tempo, dirigidas para alcançar um objetivo pré definido, ampliando ou aperfeiçoando a atuação do governo.

Art. 5º - O PLANO PLURIANUAL tem por fins ou objetivos:

I - manter em equilíbrio o Orçamento Fiscal;

II - estabelecer condições para que toda a população seja atendida dentro dos princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Lei Orgânica do Município de Luziânia;

III - combater a pobreza e a mortalidade infantil por meio do acesso da população de baixa renda à serviços sociais básicos, do apoio às iniciativas comunitárias de trabalho e o incremento de programas que concorram para geração de maiores oportunidades de empregos;

IV - propor e estimular parcerias com todos os níveis de governo - Federal, Estaduais, Municipais e com Organizações não Governamentais, nacionais e internacionais e com a iniciativa privada;

V - priorizar programas de desenvolvimento auto sustentável, buscando conciliar as necessidades de progresso, crescimento econômico e de modernização tecnológica, com estrita observância da harmonia, preservação e proteção ao meio ambiente, compatíveis com a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

VI - modernizar a Administração Municipal com vistas a maior eficiência dos serviços prestados, por intermédio da valorização do servidor municipal, de um esforço persistente de racionalização dos gastos, flexibilização de gestão e descentralização de encargos e

VII - fortalecer a cidadania por meio da melhoria educacional, com ênfase na educação básica e na formação profissional.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá aumentar e diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício financeiro.

Art. 7º - A ocorrência de emergência ou de calamidade pública justifica a inversão de prioridades ou ainda a adoção de programação imprevista, com adiantamento, suspensão ou exclusão de ações constantes deste plano.

Parágrafo 1º - Endente-se por emergência a situação causada por fator imprevisto ou imprevisível da qual possa resultar prejuízo iminente à vida, à comunidade ou a bens públicos.

Parágrafo 2º - Calamidade Pública é a declarada por ato de autoridade competente.

Parágrafo 3º - Entre as funções de governo, terão prioridades sobre as demais, as de Educação e Cultura e Saúde e Saneamento.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luziânia, aos 08 de dias do mês de dezembro de 1997.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal